



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.874, DE 2021

(Da Sra. Gleisi Hoffmann)

Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); altera a redação do art. 2º da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983; altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e revoga a Lei nº 10.519, de 17 de junho de 2002.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**(Da Sra. Gleisi Hoffmann)**

Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); altera a redação do art. 2º da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983; altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e revoga a Lei nº 10.519, de 17 de junho de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I**DA PROTEÇÃO E DEFESA DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O desenvolvimento humano e humanitário, científico, tecnológico, socioeconômico e a preservação da saúde humana, animal e ambiental considerarão o bem-estar dos animais, compatibilizando proteção, defesa e saúde das espécies animais.

Art. 2º São objetivos desta Lei:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300>



I – acesso à informação sobre os princípios do bem-estar dos animais e o estímulo à conscientização e à educação para a guarda responsável;

II – combate aos maus-tratos e a toda forma de violência, crueldade e negligência praticadas contra os animais;

III – proteção dos animais contra sofrimentos desnecessários, prolongados e evitáveis;

IV – promoção da saúde dos animais, objetivando a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como partes da saúde pública;

V – incentivo a ações éticas no manejo populacional dos animais domésticos, tais como guarda responsável, esterilização reprodutiva, combate ao abandono e estímulo à adoção;

VI – estímulo à criação de mecanismos que visem à promoção da transversalidade e da intersectorialidade das políticas públicas que afetem o bem-estar dos animais.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*, observada a legislação ambiental.

Art. 4º Para as finalidades desta Lei, entende-se por:

I – filo *Chordata*: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – subfilo *Vertebrata*: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – bem-estar animal: a promoção da saúde física e mental dos animais, de



modo a lhes assegurar suas necessidades naturais e liberdades, considerando:

- a) a liberdade para expressar seu comportamento ambiental;
- b) a ausência de medo e estresse causados ou decorrentes de ações humanas;
- c) a ausência de desnutrição, fome e sede;
- d) a não sujeição ao desconforto, à dor e a doenças.

IV – guarda responsável: a adoção de práticas que respeitem as necessidades essenciais dos animais e contribuam para o bem-estar e para a saúde do animal e da população humana.

V – abandono: ação voluntária de renúncia à posse, guarda ou propriedade de animais, que cause desamparo, deixando-os à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, os animais classificam-se em:

I – silvestres: todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou de águas jurisdicionais brasileiras;

II – exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

III – domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependente, e que não repele o jugo humano;

IV – domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V – em criadouro: aqueles com reprodução e ciclo de vida controlado pelo



homem, com a finalidade de ser fonte de matéria prima para a indústria e alimentação, ou destinado ao comércio, direta ou indiretamente, e, ainda, o removido do ambiente natural e que não possa ser reintroduzido, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI – sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para se estabelecerem em habitats urbanos ou rurais, potencialmente transmissores de doenças ou determinantes de riscos e agravos à saúde e ao meio ambiente, exceto cães e gatos;

VII – comunitários ou de vizinhança: cão ou gato sem proprietário e aceito pela população local, com responsável identificado na comunidade;

VIII – de performance ou trabalho: aqueles utilizados na prestação de serviços, no transporte de cargas e volumes, no desporto ou no entretenimento da população;

IX – domiciliados: aqueles restritos ao ambiente domiciliar, com a presença do proprietário ou preposto, responsável identificado em imóveis públicos ou privados, com meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou a situações que coloquem em risco a saúde ou a segurança pública ou do animal;

X – semi-domiciliados: aqueles não restritos ao ambiente domiciliar, com a presença do proprietário ou preposto, responsável identificado em imóveis públicos ou privados, mas sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou a situações que coloquem em risco a saúde ou a segurança pública ou do animal;

XI – não domiciliados: aqueles encontrados em logradouros e áreas públicas, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença do proprietário ou preposto, sem responsável identificado ou não aceito pela comunidade local, ou em imóveis públicos ou privados, sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou a situações que coloquem em risco a saúde ou a segurança pública ou do animal;



XII – feral ou assilvestrado: aqueles que, por diferentes modos, perdem o contato com pessoas e outros animais e retornam ao estado selvagem.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DOS ANIMAIS AO BEM-ESTAR

Art. 6º Todos os animais têm direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos.

Parágrafo único. A integridade física e mental e o bem-estar dos animais são considerados interesse difuso, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los e de promover ações que garantam o direito estabelecido no *caput*, além de coibir práticas contrárias a esta Lei.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

Art. 7º Toda pessoa física ou jurídica que mantenha animal sob sua guarda e seus cuidados deverá:

I – fornecer alimentação e abrigo adequados à espécie e à idade de cada indivíduo, observadas as necessidades da espécie e sua morfologia;

II – garantir espaço adequado e apropriado para a manifestação do comportamento natural, individual ou coletivo, da espécie, sendo proibida qualquer forma de controle dos movimentos por meio de objetos ou instrumentos capazes de ferir ou assustar o animal;

III – empreender todos os esforços para o animal conviver ou ser alojado com outros da mesma espécie, dependendo das circunstâncias específicas e do comportamento da espécie;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300>



IV – prover cuidados e medicamentos sempre que for necessário e quando constatada dor, lesão, ferimento ou doença;

V – promover imunização para doenças infecciosas zoonóticas potenciais ou efetivas de acordo com os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de forma documentada e realizada por médico veterinário.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que expõem, mantêm, vendem, promovem cuidados de higiene e estética ou doam animais observarão, além dos deveres estabelecidos no *caput*, o seguinte:

I – possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;

II – assegurar aos animais acesso fácil a água e alimentos;

III – assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

IV – informar ao consumidor hábitos e cuidados específicos sobre a espécie;

V – comercializar ou doar animais imunizados e desverminados;

VI – assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade.

§ 2º São proibidos, em todo o território nacional, a venda, a oferta, o fornecimento, a doação ou a guarda de animais a menores de dezesseis anos.



CAPÍTULO IV

DA VEDAÇÃO AOS MAUS-TRATOS

Art. 8º São vedadas quaisquer formas de maus-tratos aos animais.

§1º. Considera-se maus-tratos, sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, expor o animal a perigo ou a danos diretos ou indiretos à vida, à saúde e ao seu bem-estar, inclusive a doenças infecto-contagiosas e que possam ser consideradas e constatadas por autoridade sanitária, policial ou judicial as seguintes práticas:

I – ofender, agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

II – abandonar, bem como deixar de prestar assistência médico-veterinária, quando necessária e disponível;

III – enclausurar animal junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

IV – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação ou exposição ao ar livre compatíveis com as suas necessidades;

V – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio, que impeça movimentação ou descanso ou que propicie a proliferação de microrganismos nocivos;

VI – manter animal em local privado de ventilação e luminosidade adequadas;

VII – obrigar animal a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

VIII – fazer animal trabalhar ou ser submetido a esforço físico por mais de seis



horas consecutivas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso, em prazo, temperatura e luminosidade local adequados;

IX – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção ou desferrado para realização de serviços;

X – fazer animal trabalhar em avançado período de prenhez, assim considerado o terço final da gestação;

XI – transportar animal por via terrestre por mais de doze horas sem lhe dar descanso adequado à sua fisiologia;

XII – fazer animal viajar por mais de dez quilômetros a pé sem lhe dar descanso;

XIII – impor uso de métodos cruéis e que causem sofrimento, para o abate de animal destinado ao consumo humano;

XIV – mutilar órgãos ou membros do animal, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária e na esterilização reprodutiva;

XV – envenenar, afogar ou utilizar outras formas cruéis de controle populacional;

XVI – sujeitar o animal a confinamento e isolamento prolongados;

XVII – deixar o animal preso sem possibilidade de se proteger de intempéries;

XVIII – expor animal, com a finalidade de venda, sem a devida limpeza, privado de água e alimento e desabrigado;

XIX – realizar eutanásia por método que inflija dor ao animal ou mediante utilização de medicamentos neurobloqueadores musculares desacompanhados de sedativos;

XX – utilizar de castigos físicos com a finalidade de adestramento, exibição ou



entretenimento;

XXI – transportar animal em condições que causem dor, sofrimento ou lesões físicas;

XXII – utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas, ou exibi-los, em espetáculos públicos, em práticas que causem ou possam causar dor, sofrimento ou dano;

XXIII – submeter animal a treinamentos, adestramento, eventos, ações publicitárias, filmagens ou exposições que causem dor, sofrimento ou dano;

XXIV – usar substâncias químicas ou objetos, ferramentas ou equipamentos para estímulo físico ou psicológico do animal explorado para a prática desportiva, de entretenimento, ou atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando estritamente necessário e indolor para sua locomoção normal ou em situações de emergência;

XXV – forçar, de qualquer maneira, a alimentação do animal, exceto em benefício de sua própria saúde, ou ministrar-lhe deliberadamente alimentação insalubre, inadequada ou com substâncias impróprias, assim definidas em regulamento, visando obter resultados não observáveis com a alimentação apropriada, que causem danos ou sofrimento ao animal;

XXVI – acumular animais de forma compulsiva, com número exagerado de animais de estimação sem ter como abrigá-los ou alimentá-los de forma adequada, mesmo sem crueldade deliberada.

§ 2º O abate de animais para o consumo dar-se-á na forma da legislação vigente, observado o disposto no art. 23 e nos parágrafos 1º ao 4º do art. 24 desta Lei.

§ 3º A prática de eutanásia, quando necessária, na forma da legislação vigente, deverá ser realizada por método indolor para evitar sofrimento ao animal, com sedação e anestesia e na presença de médico veterinário habilitado.



§ 4º A autoridade competente definirá regras para a realização de eutanásia em grupos numerosos de animais por motivos sanitários ou quando representarem ameaça à saúde pública.

§ 5º A posse de equipamentos, apetrechos ou locais concebidos ou adaptados para treinamento ou uso em luta de animais referidos no inciso XXII evidencia prática de maus-tratos, sujeitando-se o infrator às determinações desta Lei.

§ 6º Comete maus-tratos aquele que assiste, participa, instiga, aposta ou contribui de alguma forma para os atos descritos no inciso XXII deste artigo.

CAPITULO V

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

Seção I

Das Diretrizes Aplicáveis ao Poder Público

Art. 9º O Poder Público adotará ações e políticas voltadas à proteção e ao bem-estar dos animais, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – normatização e fiscalização da exploração ou sacrifício de animais em todas as atividades e áreas, de forma a assegurar a ausência de sofrimento e o respeito aos princípios e valores amparados nesta Lei;

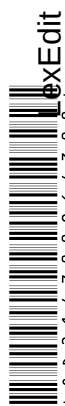
II – controle, zoneamento e transparência pública, em todas as atividades potencial ou efetivamente relacionadas à exploração ou ao sacrifício de animais;

III – incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o benefício da proteção e do bem-estar dos animais e para formas alternativas ao uso de animais em pesquisa;

IV – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação ambiental para contribuir com a conscientização sobre as normas garantidoras do bem-estar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300>



dos animais;

V – difusão de tecnologias alternativas à exploração e ao sacrifício de animais e divulgação de dados e informações relativas às experimentações realizadas no território nacional;

VI – fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação protetiva ao bem-estar dos animais, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados.

Art. 10. Incumbe ao Poder Público:

I – promover políticas de conscientização para a prevenção e o combate aos maus-tratos e para a guarda responsável de animais, voltadas à exploração animal em consonância com os princípios da proteção e do bem-estar dos animais previstos nesta Lei e em acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II – incentivar ações destinadas a viabilizar e ampliar o acesso ao financiamento agroindustrial para incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas alternativas à exploração de animais;

III – estimular a educação e a orientação profissionais, voltadas à proteção e ao bem-estar dos animais, para os trabalhadores em atividades de exploração animal;

IV – elaborar e desenvolver políticas públicas específicas voltadas para a conscientização e educação das populações tradicionais acerca de práticas de proteção e bem-estar dos animais;

V – incentivar e fomentar a abertura de hospitais veterinários para atendimento gratuito de animais que necessitem de cuidados e serviços médicos, preferencialmente vinculados às instituições de ensino superior em medicina veterinária;

Parágrafo único. Operações e intervenções cirúrgicas, tratamentos medicamentosos e procedimentos, inclusive em caráter experimental, desde que em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300>



benefício e em função das necessidades dos animais, poderão ser realizados por alunos de graduação em medicina, odontologia, medicina veterinária, enfermagem ou biologia, desde que supervisionados por professor ou profissional responsável.

Seção II

Dos Animais Domésticos, Domesticados e Comunitários

Art. 11. O Poder Executivo incentivará, viabilizará e disciplinará o manejo populacional de cães e gatos, utilizando-se de metodologia que garanta a promoção da saúde e do bem-estar dos animais e da população humana.

Art. 12. É vedada a permanência de animais não domiciliados nas vias e logradouros públicos sem supervisão de mantenedor ou responsável.

Art. 13. A autoridade responsável providenciará a vacinação regular de cães e gatos, precedida de ampla campanha de conscientização sobre a sua importância e da divulgação dos locais de vacinação.

Parágrafo único. É dever do proprietário manter o calendário de imunização do animal em dia, bem como o controle de parasitas, como verminoses, sarnas, pulgas, carrapatos e piolhos.

Art. 14. O controle populacional, registro de identificação, recolhimento, manejo, transporte, destinação, criação, manutenção, comercialização e adestramento de animais domésticos serão disciplinados em regulamento.

Art. 15. A prevenção de zoonoses e de doenças espécie-específicas será objeto de legislação própria.



Seção III

Dos Animais Silvestres

Art. 16. A proteção dos animais silvestres observará a legislação específica.

Seção IV

Dos Animais Exóticos

Art. 17. É vedada a introdução de espécime de animal exótico no País, sem a devida licença expedida por autoridade competente, acompanhada de parecer técnico favorável.

Art. 18. É vedado o abandono ou a soltura de animal exótico na natureza, exceto quando houver parecer técnico favorável e licença expedida por autoridade competente, com os animais esterilizados.

§ 1º O responsável por animal exótico que não desejar mais a sua posse ou não tiver mais condição de mantê-lo fica obrigado a proceder a sua devolução ao criador ou vendedor autorizado do qual o tenha adquirido ou, na ausência desse, ao local indicado pelo órgão oficial responsável pela emissão da respectiva licença.

§ 2º O responsável legal por animal exótico que deseje vendê-lo ou doá-lo deverá providenciar, junto à autoridade competente, a transferência da licença expedida em seu favor ao novo proprietário, sob pena de continuar responsável pelo animal e por qualquer dano ou prejuízo que ele venha a causar.

Seção V

Dos Animais Sinantrópicos

Art. 19. O controle dos animais sinantrópicos potencialmente transmissores de doenças ou determinantes de riscos e agravos à saúde e ao meio ambiente será regido pela legislação agropecuária e sanitária específica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300>



Seção VI

Dos Animais Utilizados em Pesquisa

Art. 20. A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica obedecerão à legislação específica.

Parágrafo único. É vedada a utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal.

Seção VII

Do Uso de Animais em Espetáculos

Art. 21. São vedadas a exibição, o uso e a manutenção de animais em circos, exibições de lutas, casas de espetáculos ou semelhantes.

Art. 22. É vedada a realização de rodeios, touradas, vaquejadas ou eventos similares que envolvam maus-tratos e atos cruéis aos animais.

Parágrafo único. Excluem-se das atividades previstas no *caput*, nos termos do regulamento, a exposição de animais e sua utilização em provas hípicas, procissões religiosas, desfiles cívicos ou militares ou em atividades similares que não lhes causem danos e não configurem maus-tratos.

Seção VIII

Do Abate e da Eutanásia de Animais

Art. 23. O abate humanitário de animais de açougue, incluindo mamíferos, aves domésticas e animais silvestres criados em cativeiro, deve ser realizado sem causar dor e segundo normas específicas expedidas pelo órgão competente.



Art. 24. Os animais vertebrados podem ser eutanasiados mediante uso de anestesia aplicada ou inalada, ou de outro método que assegure a morte, como a eletronarcose e percussão ou perfuração instantânea do cérebro, vedado o uso isolado de neurobloqueadores musculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 1º Toda eutanásia de animal deve ser realizada exclusivamente por profissionais autorizados e mediante processos certificados pela autoridade competente, com a supervisão direta e imediata de médico veterinário.

§ 2º A eutanásia e o abate de animal poderão, eventualmente, na forma do regulamento, ser realizados em exceção ao *caput* quando em estado de necessidade ou emergência, ou no âmbito do consumo próprio na zona rural, ou em se tratando de sinantrópicos que possam transmitir doenças, ficando terminantemente proibida a utilização de métodos cruéis ou que impliquem sofrimento do animal.

§ 3º É proibido abater ou eutanasiar animais em período avançado de prenhez, exceto quando imprescindível para impedir o sofrimento prolongado, ou no caso de risco emergencial à saúde humana, ambiental ou de outros animais decorrente de doenças infecto-contagiosas graves.

§ 4º É proibido manter na sala de abate ou eutanásia, os animais que não serão abatidos imediatamente, assim como abater ou eutanasiar animais na presença de outros.

Art. 25. Regulamento disporá sobre:

I – os métodos de abate e eutanásia, autorizando ou prescrevendo substâncias e equipamentos utilizados para garantir a ausência de dor e sofrimento aos animais a serem sacrificados;

II – as situações em que serão tolerados o abate e a eutanásia previstos no art. 24, § 2º;

III – as regras sobre a autorização para o exercício da atividade que envolva o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300>



abate e a eutanásia de animais, a extensão e espécie do conhecimento técnico exigido dos profissionais responsáveis pelo ato;

IV – os métodos de transporte, carregamento, descarregamento, tempo e condições de espera dos animais transportados para abate e eutanásia, ficando vedados todos os métodos que gerem traumas físicos e estresse elevado nos animais;

V – a disciplina e a autorização do abate e da eutanásia de animais que constituam ameaça à saúde pública, risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

VI – a disciplina e a autorização da caça de animais que constituam ameaça à saúde pública, risco à fauna nativa ou ao meio ambiente, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Seção IX

Da Proteção à Integridade Física dos Animais

Art. 26. É vedada a danificação, a mutilação, a remoção e a amputação de todo ou parte de qualquer órgão de animais vertebrados, assim como a destruição, remoção ou danificação de tecidos, exceto nas hipóteses necessárias ao manejo populacional autorizado, à preservação da segurança ou à proteção do próprio animal ou sua prole, às medidas de higiene ou de identificação de indivíduos, e também quando:

I – a intervenção se mostrar necessária, de acordo com indicação veterinária;

II – a remoção de tecidos ou de parte de órgãos for necessária para fins de transplante ou realização de culturas de tecidos ou células para benefício do mesmo animal, de outros animais e do ser humano;

III – a esterilização do animal for solicitada pelo proprietário, para controle de reprodução ou para garantir a sobrevivência da própria espécie no seu habitat;

IV – a marcação da ponta de orelha em gatos ferais ou colocação de brincos de identificação em animais de produção.

Parágrafo único. Os procedimentos e as intervenções cirúrgicas de que trata este artigo apenas podem ser realizadas por médicos veterinários ou médicos, sem que causem dor, sofrimento ou angústia aos animais, conforme dispuserem os respectivos



órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Seção X

Da Produção e Transporte Animal

Art. 27. A criação, a reprodução, o manejo, o transporte, a comercialização e o abate dos animais destinados ao consumo ou à produção de subprodutos devem respeitar o bem-estar animal, de acordo com as normas constantes da legislação agropecuária e sanitária em vigor.

Art. 28. O confinamento de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais explorados para alimentação devem observar o bem-estar animal.

Parágrafo único. É vedado o confinamento de galinhas poedeiras em gaiolas para fins de produção de ovos.

Art. 29. É dever pessoal e intransferível do condutor e do proprietário de veículo, embarcação ou aeronave que transporte qualquer animal, além de possuir documentação do órgão competente para tal, assegurar que o animal:

I – seja transportado em segurança e em condições térmicas, climáticas e de piso, iluminação e ventilação adequadas;

II – seja alimentado e receba água potável em condições necessárias e suficientes à espécie e à idade;

III – tenha assegurado o cumprimento das normas que protegem seu bem-estar.

§ 1º Os animais doentes, feridos ou fracos, aqueles em estado avançado de prenhez, e animais jovens dependentes de seus pais não devem ser transportados, exceto para salvaguardar sua saúde, a de outros animais, do ser humano ou por indicação médico-veterinária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300>



§ 2º Os animais deverão ser transportados em compartimentos separados, de acordo com a espécie, sexo, idade, sendo obrigatória a separação de animais agressivos.

Art. 30. São vedados o consumo, a venda ou a exportação de carne de animais considerados de companhia, primatas, membros das famílias *Canidae* e *Felidae* e os pássaros em geral, ressalvado o consumo associado aos usos e costumes de comunidades e populações tradicionais ou mediante licença expedida pela autoridade competente acompanhada de parecer técnico oficial favorável.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS (SINAPRA)

Art. 31. Fica instituído o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (Sinapra), com o objetivo de integrar ações dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e dos municipais para potencializar, no âmbito de suas competências, programas e ações que protejam a vida e o bem-estar dos animais, sua utilização pelo homem e suas interações com o meio ambiente e com a população humana.

§ 1º Poderão integrar o Sinapra entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à área.

§ 2º A participação no Sinapra obedecerá às diretrizes e aos critérios estabelecidos em regulamento, considerando as especificidades dos setores público e privado.

Art. 32. São objetivos do Sinapra:

I – a proteção, a defesa e a preservação dos animais, com vistas a compatibilizar o desenvolvimento humano, científico, tecnológico, socioeconômico e a preservação ambiental com o bem-estar dos animais;

II – a participação e o controle social das ações que impactem a vida e o bem-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300>



estar dos animais, sua utilização pelo homem e suas interações com o meio ambiente e com a população humana.

Art. 33. São diretrizes do Sinapra:

I – a promoção da compatibilização, da intersetorialidade e da transversalidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais que impactem a vida e o bem-estar dos animais, sua utilização pelo homem e suas interações com o meio ambiente e com a população humana;

II – a descentralização das ações e a articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo e entidades privadas que objetivem o bem-estar dos animais.

Art. 34. Integram o Sinapra:

I – o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais;

II – a Conferência Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais;

III – os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que tenham, no âmbito de suas competências, programas e ações de impacto à vida e ao bem-estar dos animais, bem como sua interação com o meio ambiente e a população humana;

IV – as entidades da sociedade civil afetas à promoção e defesa do bem-estar dos animais, desde que manifestem intenção de integrá-lo, respeitadas as regras de adesão.

Parágrafo único. O regulamento definirá a forma de participação dos órgãos e entidades da sociedade civil referidos nos incisos do *caput*.



TITULO III

DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO BEM – ESTAR DOS ANIMAIS (CONAPRA)

Art. 35. O Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (Conapra), órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, de caráter consultivo e de assessoramento na formulação e avaliação de políticas públicas, constitui espaço de articulação entre as esferas de governo e a sociedade civil e de controle social das ações voltadas ao bem-estar dos animais e sua interação com o meio ambiente e a população humana.

Art. 36. Compete ao Conapra, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública federal:

I – promover a articulação, a cooperação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública federal, e desses com as demais esferas de governo e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, que tenham, no âmbito de suas competências, políticas, programas e ações que impactem a vida e o bem-estar dos animais, sua utilização pelo homem e suas interações com o meio ambiente e com a população;

II – propor diretrizes e prioridades referentes ao bem-estar dos animais e seus usos humanos, visando à articulação e à compatibilização das políticas governamentais;

III – opinar sobre propostas e atos normativos que possam causar impacto no bem-estar dos animais e em sua interação com o meio ambiente e a população humana;

IV – avaliar a implementação e os resultados de políticas, programas e ações governamentais que impactem o bem-estar dos animais e sua interação com o meio ambiente e a população humana;

V – estimular a criação de Conselhos Estaduais e Municipais de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300>



VI – mobilizar, preparar e coordenar as Conferências Nacionais de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais;

VII – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 37. O Conapra é composto pelos seguintes representantes titulares e respectivos suplentes designados pelo Presidente da República:

I – seis representantes do Poder Executivo Federal, indicados na forma do regulamento;

II – três representantes da cadeia produtiva de mamíferos, aves e peixes;

III – três representantes de usuários de animais para a produção de subprodutos e derivados;

IV – três representantes de entidades de caráter nacional dos setores de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia;

V – três representantes de entidades de caráter nacional de promoção e defesa do bem-estar dos animais;

VI – um representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

VII – um representante do Conselho Federal de Biologia;

VIII – um representante do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

IX – cinco representantes dos órgãos congêneres estaduais, sendo um de cada região do País;

X – um representante do Ministério Público Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300>



§ 1º Os critérios de preenchimento das vagas a que se referem os incisos II, III, IV, V e IX e respectivas suplências serão definidos em regulamento.

§ 2º O mandato dos Conselheiros de que trata este artigo será de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 3º Os membros do Conapra não serão remunerados, considerando-se os serviços públicos por eles prestados, para todos os efeitos, de relevante interesse público.

Art. 38. O Conselho poderá convidar para participar de suas reuniões representantes governamentais ou da sociedade civil.

Art. 39. O Conapra poderá instituir Câmaras Técnicas de caráter permanente ou transitório, com o objetivo de acompanhar e aprofundar estudos sobre temática específica, proceder à análise prévia e emitir parecer sobre o tema.

Parágrafo único. Regulamento definirá o número máximo de Câmaras Técnicas de caráter permanente ou transitório e suas regras de funcionamento.

Art. 40. O Conapra manifestar-se-á por meio de Recomendações, cuja tramitação será definida em regulamento.

Art. 41. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conapra.

TÍTULO IV

DAS CONFERÊNCIAS NACIONAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

Art. 42. O Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais convocará, em periodicidade não superior a quatro anos, a Conferência Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais, com o objetivo de indicar diretrizes e prioridades para as políticas e ações voltadas para a proteção e defesa do bem-estar dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300>



animais e sua interação com o meio ambiente e a população humana e fomentar a participação e o controle social.

Parágrafo único. A Conferência Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados participantes da Conferência Nacional.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 43. Constitui infração à proteção e defesa do bem-estar dos animais toda ação ou omissão que importe em ato de abuso ou maus tratos, na inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei, especialmente no art. 8º, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 44. As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, devem ser autuadas, a critério da autoridade competente prevista no art. 70, §1º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, levando-se em conta:

I – a gravidade dos fatos, o sofrimento e as consequências para a saúde pública e do animal;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

§ 1º Responde pela infração quem, por ação ou omissão, de qualquer modo, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300>



§ 2º São consideradas condições agravantes das condutas previstas neste artigo:

I – o agravamento do estado de saúde de animal doente, ferido, extenuado ou mutilado;

II – quando os atos de crueldade resultarem em morte do animal ou em lesão grave;

III – a reincidência em infrações previstas nesta Lei;

IV – a obtenção de vantagem pecuniária pelo agente responsável pelo cometimento da infração;

V – o emprego, pelo agente, de métodos cruéis no abate, na captura ou em animais em avançado período de prenhez;

VI – o abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

§ 4º São consideradas circunstâncias atenuantes das condutas previstas neste artigo:

I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do agente;

II – o arrependimento posterior, manifestado pela espontânea reparação do dano ao animal;

III – a infração ter sido cometida para proteger pessoa ou animal de dano iminente.

Art. 45. As infrações às disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, devem ser punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes sanções:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300>



I – advertência, ante a inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo;

II – prestação de serviços voltados à promoção do bem-estar animal e à preservação do meio ambiente, mediante a atribuição de tarefas não remuneradas a programas e projetos de proteção aos animais;

III – prestação pecuniária, consistente em contribuições financeiras a entidades ambientais ou de proteção aos animais;

IV – multa de um quarto do salário-mínimo a treze mil salários-mínimos, observados os critérios do art. 44, as repercussões coletivas do dano e a situação econômica do infrator;

V – apreensão do animal até que se corrija o motivo da infração;

VI – apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente Lei ou tenham concorrido para o cometimento da infração;

VII – perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;

VIII – proibição de guarda, posse ou propriedade de animais.

§ 1º A pena prevista no inciso VII do *caput* deste artigo será aplicada em caso de infração considerada grave ou reincidente.

§ 2º O cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura do auto de infração devidamente confirmado em julgamento, implica a aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração, ou em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.



§ 3º A advertência não será aplicada às infrações graves, assim consideradas aquelas que resultem em lesão grave permanente ou mutilação ou morte do animal.

§ 4º É vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos, contados do julgamento definitivo da última advertência ou de outra penalidade aplicada, devendo nesse caso ser substituída por sanção mais grave prevista neste artigo.

§ 5º As multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

§ 6º Os animais dos infratores devem ser identificados imediatamente por autoridade competente, preferencialmente com microchipagem ou outra forma de identificação permanente, de modo a garantir a identificação individual para o monitoramento e melhorias no bem-estar do animal.

§ 7º Na hipótese do inciso V deste artigo, o animal será destinado a abrigo provisório, e o proprietário, quando identificado, será notificado e responsabilizado pelo custeio da manutenção do animal;

§ 8º Na hipótese do inciso VII deste artigo, o animal doméstico ou domesticado será destinado para adoção, por intermédio da autoridade competente, e os animais silvestres serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 9º Aplica-se ao procedimento administrativo a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 46. As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos executores competentes, sem prejuízo de correspondente responsabilização penal e pelo dever de reparar os danos.

Art. 47. A autoridade, o funcionário ou o servidor que deixar de cumprir a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300>

obrigação de que trata esta Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorre nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. A legislação e as políticas públicas que produzam impacto sobre o bem-estar dos animais levarão em consideração o disposto nesta Lei.

Art. 49. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos aos animais responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Parágrafo único. Aplicam-se às ações de proteção e defesa do bem-estar dos animais previstos nesta Lei as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil.

Art. 50. Sujeitam-se a esta Lei os zoológicos existentes no País, cujo funcionamento será condicionado à verificação, por órgão competente, da infraestrutura e do tratamento adequados à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais.

§ 1º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente, no prazo de dois anos e, posteriormente, a cada cinco anos, averiguar as condições dos zoológicos existentes, determinando sua continuidade ou o encerramento de suas atividades, tomando as providências devidas para a proteção da vida e do bem-estar dos animais envolvidos.

§ 2º Somente poderão permanecer em funcionamento os zoológicos já existentes nas capitais dos Estados, cabendo ao Ministério do Meio Ambiente, no prazo de até dois anos, assegurar a transferência dos animais de zoológicos dos municípios para os zoológicos das capitais.

§ 3º Os zoológicos que permanecerem em atividade, na forma do parágrafo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300>

anterior, deverão promover obrigatoriamente programas continuados de preservação da fauna nativa brasileira, de combate ao tráfico de animais selvagens, de prevenção de riscos de introdução de fauna exótica, de educação ambiental e de sustentabilidade ambiental.

§ 4º Não é permitida a aquisição de novos animais para o acervo de zoológicos, ressalvados os casos de animais provenientes de apreensões, doações, em condições de maus-tratos, acidentados, mutilados ou que não possam mais ser devolvidos ao seu habitat natural, mediante autorização do órgão competente.

§ 5º Fica proibida a reprodução intencional de animais exóticos para o acervo de zoológicos sem prévia autorização do órgão competente.

§ 6º Para cumprir a determinação do § 1º deste artigo, fica o Ministério do Meio Ambiente autorizado a requerer a colaboração de qualquer órgão ou entidade integrante do Sinapra.

Art. 51. O art. 2º da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os jardins zoológicos licenciados, instalados e em funcionamento, públicos ou privados, deverão atender a suas finalidades socioculturais, objetivos científicos e promover a proteção e a defesa do bem-estar dos animais.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de autorizações e licenciamentos, pelo Poder Público, para a instalação e funcionamento de novos jardins zoológicos.” (NR)

Art. 52. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 32. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos.

§ 2º A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 3º A pena é aumentada em dobro, caso ocorra morte do animal.”



Art. 53. O art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 1º**.....

.....

§ 4º Esta Lei não se aplica à utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa científica e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal.”(NR)

Art. 54. Revoga-se a Lei nº 10.519, de 17 de junho de 2002.

Art. 55. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“ Um país, uma civilização, pode ser julgada pela forma com que trata seus animais.”

A frase entre aspas, que inicia esta justificação, é atribuída ao líder indiano Mahatma Gandhi e expressa fielmente as pretensões desta proposição que submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados, cujo intuito é disciplinar o tratamento dado aos animais no Brasil, compatibilizando-o com a civilização desenvolvida que tanto almejamos ser.

Aliás, vale ressaltar que se somam a Gandhi, em citações na defesa do bem-estar dos animais, inúmeras outras ilustres personalidades das quais merecem registro: Buda: – *“Quando o homem se apiedar de todas as criaturas viventes, só então será nobre”* e Charles Darwin: – *“A compaixão para com os animais é das mais nobres virtudes da natureza humana”*.

A preocupação com o bem-estar dos animais e o repúdio a atos cruéis, degradantes e dolorosos contra os animais, além de estarem presentes na consciência da sociedade e serem comprovados cientificamente, são valores protegidos pelo Estado brasileiro.



Historicamente a proteção jurídica aos animais em nosso país remonta à década de 1920. No princípio, de modo pontual, a tutela da fauna encontrava-se prevista em leis específicas. O Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924, por exemplo, ao dispor sobre o funcionamento dos estabelecimentos de distração pública, proibia as rinhas de galo e canário, as corridas de touros, novilhos e garraios.

A partir de 1934, entretanto, surge o primeiro marco legal de proteção aos animais com a publicação do Decreto nº 24.645, de 10 de julho daquele ano. O Decreto determinava que todos os animais eram tutelados pelo Estado e apresentava um rol de condutas comissivas e omissivas consideradas como maus-tratos.

Na década de 1960 foram publicadas a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna ou Código de Caça) e o Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca). A primeira proíbe a caça profissional em território nacional, mas estabelece o estímulo, pelo Poder Público, à formação e ao funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo, permitindo o abate de animais para atividades esportivas. Dispõe, ainda, que a fauna silvestre é patrimônio do Estado.

Com a criação da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental passam a ser condições essenciais ao desenvolvimento socioeconômico do país. O meio ambiente vem a ser caracterizado como patrimônio público e a fauna, recurso ambiental, integra o seu conceito.

O advento da Constituição de 1988 confere ao meio ambiente o status de direito fundamental, em seu art. 225. A proteção e defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade, são expressamente previstas em seu § 1º, inciso VII, ao prescrever como incumbência do Poder Público *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade*.

Da regulamentação da norma constitucional emergiram no ordenamento pátrio a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, intitulada Lei de Crimes Ambientais (LCA), que tipifica



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300>

os crimes contra a fauna em seus artigos 29 a 37, tutelando direitos básicos dos animais, e a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais.

Em matéria de tráfico internacional de animais silvestres, o Brasil é signatário da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção – CITES, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975. Ainda no âmbito da legislação internacional, o país é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, tido como marco internacional na proteção e defesa dos direitos dos animais.

No tocante à regulamentação específica de atividades que usam animais, tem-se a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de Jardins Zoológicos, e a Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que disciplina a realização de rodeios, proibindo o uso de apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como os arreamentos que causem injúria ou ferimentos aos animais (art. 4º), além de disciplinar o transporte dos animais de modo a lhes garantir a integridade física (art. 3º, inciso III).

Apesar de tudo, em que pese a evolução da legislação ambiental posteriormente à promulgação da Constituição, constata-se a inexistência de uma lei geral que conceitue “*bem-estar dos animais*”, ou que defina “*maus-tratos*” no arcabouço jurídico nacional. Há, portanto, uma lacuna legislativa no que diz respeito à regulamentação infraconstitucional neste sentido, de modo a definir conceitos, como maus-tratos, e a criar um sistema nacional de proteção e defesa do bem-estar animal.

A informação, a conscientização, a devida fiscalização e o apoio da sociedade, instrumentos esses previstos na legislação, tendem a viabilizar um novo marco legal que dê suporte às ações do Poder Executivo, às decisões judiciais e à demarcação de um novo comportamento social para com os animais. Por exemplo, nos parece incabível, em uma sociedade voltada à responsabilidade ética e socioambiental, tolerar atos que envolvem mutilação, sofrimento, angústia e uso ilimitado dos animais, pelo ser humano, como meros objetos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300>



Há muito a sociedade evoluiu, bem como o uso dos animais. Se, a partir da década de 1950, o uso comercial dos animais sofreu intensas alterações (com a mecanização da agricultura e o desenvolvimento tecnológico e científico), porém, a sociedade urbanizada, consumidora, em grande parte, desconhece o modo como os animais são abatidos, utilizados em experimentos, inexistindo normas que orientem e definam regras para as atividades que utilizem animais.

Além disso, tidos como objetos, muitos animais domésticos são abandonados à própria sorte nas cidades, sem que haja punição àqueles que tratam os animais como mercadorias descartáveis. O bem-estar animal se reflete na sadia qualidade de vida humana.

A legislação ora proposta visa dar efetividade ao princípio da sustentabilidade ambiental, bem como se direciona à defesa de valores éticos e de responsabilidade para com todos os seres vivos e sensíveis, consagrados em nosso texto constitucional.

As atividades econômicas e o desenvolvimento tecnológico devem se pautar no uso proporcional e ético, evitando o sofrimento dos animais. Conferir aos animais o direito à existência, criar obrigações às pessoas que mantenham animais sob sua guarda, vedar a prática de maus-tratos, definindo ações que assim a classifiquem, criar ações e políticas públicas, além de estabelecer um Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais e um Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais, são objetivos deste projeto.

Defender os animais e protegê-los de abusos é defender a vida humana digna e contribuir para uma sociedade mais evoluída. Neste sentido, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputada Federal **GLEISI HOFFMANN**

PT/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300>



LEGISLAÇÃO CITADA:

Constituição de 1988 - 1988/88

Decreto-Lei nº 221, de 28 de Fevereiro de 1967 - 221/67

Decreto nº 16.590, de 10 de Setembro de 1924 - 16590/24

Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967 - CODIGO DE CAÇA - PROTEÇÃO A FAUNA - 5197/67

Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - 6938/81

Lei nº 7.173, de 14 de Dezembro de 1983 - 7173/83

artigo 2º

Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - LEI DOS INTERESSES DIFUSOS - 7347/85

Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98

artigo 32

parágrafo 1º do artigo 70

Lei nº 10.519, de 17 de Julho de 2002 - 10519/02

Lei nº 11.794, de 8 de Outubro de 2008 - LEI AROUCA - 11794/08

artigo 1º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetua-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. ([Vide ADI nº 350/1990](#))

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.111, de 10/10/1995](#))

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

V - por infração da ordem econômica; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

VI - à ordem urbanística. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014)

VIII - ao patrimônio público e social. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

.....

LEI Nº 7.173, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.

Art. 2º Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos.

§ 1º Os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprido o que nesta lei se dispõe.

§ 2º Excepcionalmente, e uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nesta lei e em regulamentações complementares, poderão funcionar jardins zoológicos pertencentes a pessoas jurídicas ou físicas.

Art. 3º O reconhecimento oficial do jardim zoológico não significa, quanto aos exemplares da fauna indígena, nenhuma transferência de propriedade por parte do Estado em razão do que dispõe o art. 1º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 4º Será estabelecida em ato do órgão federal competente classificação hierárquica para jardins zoológicos de acordo com gabaritos de dimensões, instalações, organização, recursos médico-veterinários, capacitação financeira, disponibilidade de pessoal científico, técnico e administrativo e outras características.

.....

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I - estabelecimentos de ensino superior;

II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata, observada a legislação ambiental.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

I - filo Chordata : animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II - subfilo Vertebrata : animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III - experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

.....

LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I - infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV - arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

DECRETO Nº 16.590, DE 10 DE SETEMBRO DE 1924

(Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991)

Approva o regulamento das casas de diversões públicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida nos arts. 13 e 36 da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, resolve aprovar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
João Luiz Alves.

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

(Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991)

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA PESCA

Art. 1º a 4º [*\(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)*](#)

CAPÍTULO II DA PESCA COMERCIAL

TÍTULO I DAS EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS

Art. 5º [*\(Revogado pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação oficial\)*](#)

Art. 6º Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá ser inscrita na Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, mediante pagamento anual de

taxa, variável conforme o comprimento total da embarcação, no valor correspondente a: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988*)

I - até 8m - isento;

II - acima de 8m até 12m - 5 OTNs; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988*)

III - acima de 12m até 16m - 25 OTNs; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988*)

IV - acima de 16m até 20m - 50 OTNs; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988*)

V - acima de 20m até 24m - 80 OTNs; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988*)

VI - acima de 24m até 28m - 105 OTNs; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988*)

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1975

Aprova o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington, a 3 de março de 1973.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington, a 3 de março de 1973.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 24 de junho de 1975.

JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
 PRESIDENTE.

CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO

Os Estados Contratantes,

RECONHECENDO que a fauna e flora selvagens constituem em suas numerosas, belas e variadas formas um elemento insubstituível dos sistemas naturais da terra que deve ser protegido pela presente e futuras gerações;

CONSCIENTES do crescente valor, dos pontos de vista estético, científico, cultural, recreativo e econômico, da fauna e flora selvagens;

RECONHECENDO que os povos e os Estados são e deveriam ser os melhores protetores de sua fauna e flora selvagens;

RECONHECENDO, ademais, que a cooperação internacional é essencial à proteção de certas espécies da fauna e flora selvagens contra excessiva exploração pelo comércio internacional;

CONVENCIDOS da urgência em adotar medidas apropriadas a este fim:

CONVIERAM no seguinte:

ARTIGO I Definições

Para os fins da presente Convenção, e salvo quando o contexto indicar outro sentido:

- a) "Espécie" significa toda espécie, subespécie ou uma população geograficamente isolada,
- b) "Espécime" significa:
 - (i) qualquer animal ou planta, vivo ou morto;
 - (ii) no caso de um animal: para as espécies incluídas nos Anexos I e II, qualquer parte ou derivado facilmente identificável; e para as espécies incluídas no Anexo III qualquer parte ou derivado facilmente identificável que haja sido especificado no Anexo III em relação à referida espécie;
 - (iii) no caso de uma planta: para as espécies incluídas no Anexo I, qualquer parte ou derivado, facilmente identificável; e para as espécies incluídas no Anexo II e III, qualquer parte ou qualquer derivado facilmente identificável especificado nos referidos Anexos em relação à referida espécie;
- c) "Comércio" significa exportação, reexportação, importação e introdução procedente do mar;
- d) "Reexportação" significa a exportação de todo espécime que tenha sido previamente importado;
- e) "Introdução procedente do mar" significa o transporte, para o interior de um Estado, de espécimes de espécies capturados no meio marinho fora da jurisdição de qualquer Estado;
- f) "Autoridade Científica" significa uma autoridade científica nacional designada de acordo com o Artigo IX;
- g) "Autoridade Administrativa" significa uma autoridade administrativa nacional designada de acordo com o Artigo IX;
- h) "Parte" significa um Estado para o qual a presente Convenção tenha entrado em vigor.

ARTIGO II

Princípios Fundamentais

1. O Anexo I incluirá todas as espécies ameaçadas da extinção que são ou possam ser afetadas pelo comércio. O comércio de espécimes dessas espécies deverá estar submetida a uma regulamentação particularmente rigorosa a fim de que não seja ameaçada ainda mais a sua sobrevivência, e será autorizado somente em circunstâncias excepcionais.

2. O Anexo II incluirá:

a) todas as espécies que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa a fim de evitar a exploração incompatível com sua sobrevivência; e

b) outras espécies que devam ser objeto de regulamentação, a fim de permitir um controle do comércio dos espécimes de certas espécies a que se refere o subparágrafo (a) do presente parágrafo.

3. o Anexo III incluirá todas as espécies que qualquer das Partes declare sujeitas, nos limites de sua competência, a regulamentação para impedir ou restringir sua exploração e que necessitam da cooperação das outras Partes para o controle do comércio.

4. As Partes não permitirão o comércio de espécimes de espécies incluídas nos Anexos I, II e III, exceto de acordo com as disposições da presente Convenção.

FIM DO DOCUMENTO